



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000478-57.2015.815.0141

**ORIGEM** : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha  
**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Valdelici Vieira da Silva  
**ADVOGADO** : Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14.412)  
**APELADA** : TIM Celular S/A  
**ADVOGADA** : Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20.335)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Fatura telefônica – Inadimplência – Alegação de pagamento – Inexistência de comprovação – Cobrança sobre período anterior ao cancelamento do serviço – Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos – Desprovimento.

- Ainda que a fatura tenha sido expedida em momento posterior ao cancelamento do serviço, se ela se refere a período anterior, não há como reconhecer a ilicitude da cobrança.

- Inexiste dano moral em inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes quando a circunstância se dá em exercício regular do direito.

- *“Na hipótese em que a cobrança formulada pela operadora de telefonia móvel se refere a consumo efetivamente realizado, relativo a período anterior ao cancelamento do contrato firmado entre as partes, não há como se declarar a inexigibilidade do débito.”.* (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.001938-4/001,

Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 17ª  
CÂMARA CÍVEL, julgamento em  
01/09/2016, publicação da súmula em  
13/09/2016)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível, interposta por **Valdelici Vieira da Silva** (fls. 62/67), contra sentença (fls. 58/59-v) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que, nos autos da “ação de indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos formulados contra a **Tim Celular S/A**.

Na sentença proferida, a Magistrada de 1º grau entendeu como devida a cobrança que ensejou a negatização do nome do autor em cadastro de inadimplentes, pois, no dia em que requereu o cancelamento do serviço, havia um período integral pelo qual deveria pagar fatura, inexistindo comprovação do correspondente adimplemento. Com isso, a Julgadora reconheceu que a operadora agiu em exercício regular do direito, não havendo que se falar em cancelamento de débito.

Irresignado, o autor se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que passou por diversos transtornos durante a vigência da relação contratual com a empresa, tendo requerido o cancelamento do plano Liberty conforme protocolo datado de 24/02/2014, e pago em dia a parcela do mês de fevereiro.

Afirma que houve cobrança indevida mesmo após o cancelamento, que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, fazendo jus à indenização por danos morais.

Reforça que não se encontrava inadimplente, tendo pago todas as parcelas anteriores a 24/02/2014, sendo defeso à empresa enviá-las com vencimento posterior.

Defende a inexistência de débito e a prática

abusiva da empresa capaz de ensejar indenização por dano moral, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrrazões ao recurso às fls. 70/86, pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 101, absteve-se de opinar quanto ao mérito, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

**É o relatório.**

**V O T O:**

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **Valdelici Vieira da Silva** contra **Tim Celular S/A**, argumentando o autor que, mesmo após ter cancelado o plano que mantinha com a operadora ré, foi-lhe cobrado valor indevido, que ensejou a inscrição irregular de seu nome em cadastro de inadimplentes, sendo patentes, portanto, os danos morais que lhe foram causados.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo como devida a cobrança que ensejou a negativação do nome do autor em cadastro de inadimplentes, pois, no dia em que requereu o cancelamento do serviço, havia um período integral pelo qual deveria pagar fatura, inexistindo comprovação do correspondente adimplemento.

Insurgindo-se contra o teor da sentença, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando a ilicitude da cobrança questionada nos autos, já que se encontrava inadimplente, tendo pago todas as parcelas anteriores a 24/02/2014, sendo defeso à empresa enviá-las com vencimento posterior.

Entretanto, em que pese a irrisignação do autor, pela documentação juntada aos autos por ele próprio, especificamente o documento acostado à fl. 13, observa-se que a fatura questionada, com vencimento em 17/03/2014, objeto da inscrição em cadastro de inadimplentes comprovado nos autos, refere-se ao período de 25/01/2014 a 24/02/2014 (parte superior direita da fl. 13), ainda da época de vigência contratual.

Ocorre que o pedido de cancelamento de serviço efetivado pelo autor se deu em 24/02/2014, como narra o próprio recorrente no apelo, e a mencionada fatura corresponde a período anterior a esta data.

Assim, não há como reconhecer a ilicitude da cobrança no valor de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), com vencimento em 17/03/2014, tendo em vista a efetiva prestação de serviço ao consumidor, conforme se infere da documentação por ele mesmo juntada aos autos.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*“EMENTA: CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMO EFETIVAMENTE REALIZADO. COBRANÇA. REGULARIDADE. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.*

*Na hipótese em que a cobrança formulada pela operadora de telefonia móvel se refere a consumo efetivamente realizado, relativo a período anterior ao cancelamento do contrato firmado entre as partes, não há como se declarar a inexigibilidade do débito.*

*Em sendo devidos os valores cobrados, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, motivada pelo inadimplemento contratual, constitui mero exercício regular do direito do credor; nos termos da norma do art. 188, inciso I, do Código Civil, bem art. 3º da Lei nº. 12.414/11, não havendo se falar em indenização por danos morais.” (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.001938-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)*

*(Destaque inexistente na redação original).*

***Ementa:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU QUE A DÍVIDA DISCUTIDA NOS AUTOS É DEVIDA PELA AUTORA, À REQUERIDA. FATURAS COM COBRANÇAS QUE COMPREENDEM PERÍODO EM QUE A AUTORA AINDA ERA CLIENTE DA REQUERIDA. PORTABILIDADE FOI EFETUADA EM PERÍODO POSTERIOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA DA REQUERIDA. MANTIDO DESACOLHIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Recurso Cível Nº 71006550289, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 07/02/2017)*

Destarte, inexistente dano moral em inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes quando a circunstância se dá em exercício regular do direito, descabendo o acolhimento da tese recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterada a sentença proferida. Em razão da sucumbência recursal no apelo interposto já sob a égide do novo CPC, redimensiono o percentual fixado a título de honorários advocatícios, passando de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 11, do mencionado Diploma Adjetivo, mantendo, no entanto, a ressalva da suspensão da exigibilidade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***